

# ABUSO DE DIREITO EM TECNOCIÊNCIA

---

Silvio Forville Neto<sup>1</sup>

Regis Tocach<sup>2</sup>

## RESUMO

O abuso de direito e o não exercício abusivo dentro do campo das patentes em tecnociência são os focos principais do presente estudo. Para tanto, os conceitos são elucidados, a partir da doutrina da lei da propriedade industrial, do Código Civil Brasileiro e do exemplo da política de medicamentos genéricos, que consistiu em uma tentativa de coibir o abuso de direito nesta área. Para melhor tratar a temática, o conceito de função social da propriedade foi brevemente ilustrado, a fim de mostrar um princípio que, tal qual o abuso de direito, também se propõe a limitar as possibilidades de uso da propriedade privada de forma injusta e abusiva. Por fim, com os conceitos anteriores devidamente esboçados, foi feito um paralelo entre o abuso de direito e o não exercício abusivo com o princípio da boa-fé objetiva, tratando, em especial, do dever conexo de cooperação.

Palavras-chave: Abuso de Direito. Tecnociência. Boa-fé Objetiva.

---

<sup>1</sup> Aluno do 4º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2014-2015). *E-mail*: silvioforville@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Organizações e Desenvolvimento pela FAE Centro Universitário. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: regis.tocach@fae.edu

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal problema de pesquisa analisar quais são os limites jurídicos para a proteção da tecnociência e a partir de que ponto se poderá falar de abuso de direito do pesquisador e do detentor de pesquisa em tecnociência. Ainda a respeito do abuso de direito, será observada a implicação dos privilégios patentários, bem como as exigências de aplicação prática da invenção protegida, para evitar a aparição de situações em que se constata o não exercício abusivo por parte do detentor de patente. Além do mais, constam como objetivos verificar no não exercício abusivo uma violação ao princípio da boa-fé objetiva e identificar mecanismos judiciais e extrajudiciais de defesa efetivos. Para resolver tais problemas e atingir os objetivos anteriormente elucidados, serão trabalhadas três hipóteses principais de pesquisa: a caducidade das patentes como mecanismo de defesa contra a propriedade relegada, a política de implantação dos medicamentos genéricos como solução para o exercício abusivo do direito e o exercício abusivo do direito como uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, mais especificamente, ao seu dever conexo de cooperação.

Logo, a problemática será desenvolvida tanto em torno do exercício abusivo dos privilégios patentários quanto da não utilização do benefício de exclusividade de invento ou modelo de utilidade pelo período concedido.

## 1 METODOLOGIA

O presente estudo é estritamente qualitativo, de natureza descritiva, com procedimento de pesquisa exploratória. Seguindo a orientação de Gil (2002, p. 44), o procedimento foi desenvolvido mediante o emprego de pesquisa bibliográfica, que “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, e de pesquisa documental, que:

[...] assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2002, p. 45).

É neste sentido que se defende a importância do estudo exploratório, pois este é composto por:

[...] investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos (MARCONI; LAKATOS, 1996, p. 188).

Com a exploração, o pesquisador torna-se apto a categorizar, desagregando o seu objeto sem perder de vista a complexidade e as interações deste com os demais integrantes do campo epistemológico (VASCONCELOS, 2002).

Após a formação de tal instrumental, torna-se possível compreender as relações existentes entre os sujeitos e o impacto causado pela atuação de cada um deles na esfera não só jurídica, mas também de poder dos demais.

Desse modo, os modelos e as formulações propostas no problema e nos objetivos serão respondidos na medida em que os dados obtidos forem colocados em contraposição ao conjunto de regras e instrumentos jurídicos criados pelo Estado para controle do investimento público nas diferentes épocas avaliadas.

## 2 TECNOCIÊNCIA

Trata-se de um conceito amplamente utilizado em estudos interdisciplinares de ciência e tecnologia. O termo **tecnociência** foi criado pelo filósofo belga Gilbert Hottois, na década de 1970. Sua utilização vem crescendo desde então, uma vez que a sociedade, cada vez mais, convive com a tecnologia.

### 2.1 CONCEITO

A própria semântica de tecnociência é capaz de nos fornecer uma ideia de seu significado. A junção dos termos **tecno** e **ciência** nos permite deduzir que tecnociência é uma síntese de ambos, o que está correto, mas isso não nos dá o significado completo do termo. De fato, a relação bilateral existente entre tecnologia e ciência, com a primeira fornecendo artefatos tecnológicos, e a segunda oferecendo recursos teóricos, deu origem ao termo.

Em outras palavras, isso causou o:

[...] aumento no número e na profundidade dos vínculos que articulam ciência e tecnologia, um fenômeno claramente visível nos últimos tempos, tendo motivado a criação do neologismo “tecnociência”, de uso cada vez mais corrente (OLIVEIRA, 2003).

Portanto, a origem da expressão se dá porque, apesar de ser possível separar tecnologia e ciência (ao menos abstratamente, pois na prática é mais difícil), a cooperação mútua existente entre elas necessita de um conceito que as sintetize – no caso, tecnociência.

Outro fato que colabora para a relevância do termo tecnociência é o constante intercâmbio de recursos da ciência para a tecnologia, mas também da tecnologia para a ciência. O senso comum estabelece que a relação entre ciência e tecnologia só ocorre quando a primeira oferece arcabouço teórico para a segunda, mas este conceito já está ultrapassado. Alguns estudiosos do assunto já apontam que a tecnologia fornece alguns artefatos tecnológicos que servem como modelo para a ciência.

Ainda sobre a temática da tecnociência, cabe mencionar o importante apontamento feito por Dagnino (2008):

A ciência não consistiria em pura teoria, nem a tecnologia em pura aplicação, senão ambas seriam integrantes de redes de cujos nós também fazem parte todo tipo de instrumentos, seres e objetos relevantes à atividade que se desenvolvem no seu entorno. Os produtos da atividade científica – as teorias –, não poderiam então continuar sendo separadas dos instrumentos – as tecnologias, inclusive – que participam da sua elaboração.

Dessa maneira, a fronteira que divide ciência e tecnologia está desmoronando, e a cada dia o termo ganha maior uso e amplitude.

## 2.2 LIMITES AO USO E DIRECIONAMENTO DA TECNOCIÊNCIA

Desde a Idade Média, é comum a existência de privilégios patentários, sustentados por argumentos jusnaturalistas e utilitaristas, que forneceram o capital teórico que fundamenta a utilidade/justiça da propriedade imaterial. Os primeiros afirmavam que: “a propriedade sobre o resultado de seu trabalho intelectual seria, assim como no caso dos bens tangíveis, um direito natural” (MALAVOTA, 2010). Para eles, se alguém foi responsável por uma inovação, por merecimento este deve possuir um direito exclusivo sobre ela.

O seguinte trecho demonstra isso:

Fortalecia-se a interpretação da invenção como o fruto de um trabalho criativo individual, a materialização da atividade intelectual do inventor, que em sua função despende tempo, esforços e recursos. Consequentemente, estando o produto da atividade inventiva atrelado ao mérito individual, fortalecia-se o argumento de que seria lícito ao homem dispor plena e exclusivamente dos benefícios econômicos proporcionados pelo seu trabalho (MALAVOTA, 2015).

Portanto, essa forma de pensar legitimava que um inventor deveria possuir exclusividade em sua invenção, pois não seria justo um terceiro auferir lucro por aquilo que foi fruto de seu trabalho intelectual.

Por causa de frequentes críticas, a teoria do direito natural a privilégios patentários perdeu força, e a teoria utilitarista tomou seu lugar. Para os utilitaristas, representados por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, o norteador de uma sociedade deveria ser a maximização da felicidade e da utilidade. Tendo isso em vista, eles, ao contrário dos jusnaturalistas, não acreditavam em um direito natural inerente ao homem. Entretanto, afirmavam que os direitos de patente seriam positivos por maximizar a utilidade das ações humanas e por proporcionar benefícios sociais. Para provar isso, partiam do princípio de que uma inovação tende a trazer progresso e benefício econômico a uma sociedade.

Outro argumento usado pelos utilitaristas “apontava a necessidade de se premiar o indivíduo pelos esforços despendidos no decorrer da atividade inventiva” (MALAVOTA, 2010).

Tal argumento encontrava respaldo porque além de ser justo premiar um inventor, o fato de dar privilégios – que acarretaria em ganhos financeiros – a este fomentaria outras pessoas a criarem novas tecnologias, dando origem a um ciclo que traria somente benefícios à sociedade.

Apesar de todos esses argumentos favoráveis à manutenção dos privilégios patentários, atualmente seus limites vêm gerando polêmica e controvérsia. O abuso do direito na tecnociência tem sido uma questão recorrente, que pode ocorrer de duas maneiras: quando o detentor da patente a exerce de maneira abusiva, “viola os princípios da finalidade econômica e social da instituição, da sua destinação, produzindo o desequilíbrio entre o interesse individual e o da coletividade” (SAMPAIO, 2013); e quando o proprietário da patente incorre no não exercício abusivo, em que a patente não está sendo devidamente aproveitada, mas, ao mesmo tempo, impede outras pessoas de fazerem uso da invenção.

### 3 ABUSO DE DIREITO

As relações e atividades humanas têm se tornado cada vez mais intrincadas e complexas com o transcorrer do tempo. Dessa forma, para que o Direito possa acompanhar o desenvolvimento da sociedade, suas normas e institutos necessitam ser revisados ou reciclados com o passar dos anos. O instituto denominado **abuso de direito**, que versa sobre o uso imoderado de um direito subjetivo, também passou por um processo de mudança, uma vez que suas origens remontam do direito romano, passando por diversas nações e civilizações, até os dias de hoje. E, mesmo assim, seu entendimento e utilização são variáveis entre os diversos países do globo.

#### 3.1 TEORIAS E CRITÉRIOS FIXADORES DO ABUSO DE DIREITO

Para se fixar os limites do que é considerado um exercício legítimo de seu direito e o que é abuso de direito, existem algumas teorias e critérios que são divergentes entre si. As principais são: teorias objetivista, subjetivista e mista ou eclética. Para os subjetivistas, para haver abuso de direito é necessário dolo em prejudicar ou exercício culposo. Os objetivistas, por sua vez, consideram que sempre que o direito é exercido sem legítimo interesse, ou que este se desvia de seu interesse econômico e social, há abuso de direito. Por fim, a teoria mista ou eclética entende que:

[...] o uso anormal do direito consiste no seu desvio, no seu emprego, com outros fins do que aqueles que a lei entendeu de proteger, sendo que este desvio pode consistir, na intenção de prejudicar, na falta de execução, na falta do interesse legítimo, ou no desvio do direito de sua função social (MARCACINI, 2015).

Portanto, no que se refere à análise de casos concretos, pode-se considerar que o mais correto é o uso da teoria mista ou eclética, que leva em consideração ambos os aspectos (objetivistas e subjetivistas) em suas resoluções.

#### 3.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E ABUSO DE DIREITO DA EXCLUSIVIDADE DAS PROPRIEDADES INDUSTRIAIS

A propriedade privada compreende o direito de usar, gozar e dispor de uma determinada coisa, de modo absoluto e exclusivo. Essa definição explica superficialmente o que é o direito de propriedade, entretanto, não diz nada sobre os limites do seu uso. Enquanto era predominante uma visão liberal de propriedade, era dito que esta era ilimitada, que seu proprietário poderia fazer o que bem quisesse com ela, desde que não atrapalhasse terceiros. Essa visão, que ainda se mantém viva nos setores mais reacionários da população, hoje em dia é minoritária, pois desde o surgimento do Estado Social é comum se valorizar a função social da propriedade e procurar por mecanismos que combatam o abuso de direito.

Com relação à função social da propriedade, Eros Grau (1995, p. 250) ensina:

[...] o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem e não, apenas, de não a exercer em prejuízo de outrem.

Ou seja, a antiga visão da propriedade privada como algo absoluto e sem limites é ultrapassada, no mínimo, desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que definiu pela primeira vez, no Brasil, o princípio da função social da propriedade.

O Código Civil Brasileiro de 2002, que apanhou diversos princípios da Carta Magna de 1988, prevê em seu art. 187 a ilicitude do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Portanto, em nosso ordenamento jurídico, não respeitar as finalidades sociais e econômicas da propriedade não se constitui apenas em ato abusivo, mas também em ato ilícito. Ainda sobre abuso de direito, cabe apontar um importante comentário da autoria de Alvino Lima (1956, p. 27):

A teoria do abuso de direito veio, pois, alargar o âmbito das nossas responsabilidades, cerceando o exercício dos nossos direitos subjetivos, no desejo de satisfazer melhor o equilíbrio social e delimitar, tanto quanto possível, a ação nefasta e deletéria do egoísmo humano. Como corretivo indispensável ao exercício do direito, ela veio limitar o poder dos indivíduos, mesmo investidos de direitos reconhecidos pela lei, conciliando estes direitos com os da coletividade.

Com a propriedade industrial, que é o conjunto de direitos sobre as patentes de invenção, não é diferente. Elas devem obedecer aos ditames da função social da propriedade e não pode haver abuso de direito, bem como não exercício abusivo. A seguir, trataremos dos mecanismos que o Estado brasileiro dispõe para combater essas disfunções dos privilégios patentários.

### 3.3 MECANISMOS DE CONTROLE EM FAVOR DO PODER PÚBLICO

Quando, por meio de privilégios patentários, ocorre abuso de direito ou não exercício abusivo, existe a tendência de que a população saia perdendo. Uma vez que os privilégios fornecem exclusividade na produção de determinada tecnologia, um monopólio na venda de tais bens é formado.

Por monopólio entende-se “uma empresa que é a única vendedora de um produto que não tem substitutos próximos” (MANKIW, 2014, p. 300). Monopólios são prejudiciais aos compradores, uma vez que estes passam a ser “formadores de preço”, ou seja, têm “poder para influenciar o preço de mercado de seu produto” (MANKIW, 2014, p. 299). Isso significa que, pelo fato de não haver concorrência, as empresas monopolísticas podem vender seus produtos pelo valor que maximize seus rendimentos, o que, muito provavelmente, sairá caro aos compradores.

Existem três tipos principais de monopólio, sendo um deles o que deriva dos privilégios patentários, chamado **Regulamentações do governo**, e significa que “o governo concede a uma única empresa o direito exclusivo de produzir um determinado bem ou serviço” (MANKIW, 2014, p. 299). Tendo isso em vista, o poder público necessita, pelo bem da população, criar mecanismos para pôr fim aos monopólios com preços abusivos. Um desses mecanismos – que teve grande sucesso – é o caso dos medicamentos genéricos. Eles são cópias de medicamentos inovadores cujas patentes já expiraram. Portanto, ao menos na área farmacêutica, o governo foi capaz de introduzir um dispositivo que favoreceu a população. Isso é algo justo, visto que uma grande parcela da população não tem condições financeiras de comprar remédios de referência e o direito à saúde está calcado no art. 6º da Constituição Brasileira de 1988.

Os medicamentos genéricos foram instituídos no Brasil, em 1999, a partir da promulgação da Lei nº 9.787. Essa lei define o medicamento genérico, em seu art. 1º, inciso XXI, como:

[...] medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI.

Portanto, o que a política de medicamentos genéricos tem por objetivo é, após a “expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade” (BRASIL, 1988), quebrar o monopólio do inventor de um determinado medicamento de referência.

Segundo Viera e Zucchi (2006), que realizaram uma pesquisa com os preços dos medicamentos genéricos, constatou-se que o preço destes, no momento de seu lançamento, foi, em média, 40% menor do que o valor do medicamento de referência. Além disso, na conclusão desse estudo foi constatado que:

O que se pode afirmar é que ao longo dos anos, o medicamento genérico foi se tornando mais barato, em média, do que o medicamento de referência correspondente. Isso revela que para a maioria das especialidades farmacêuticas estudadas, a concorrência de medicamentos genéricos no mercado farmacêutico brasileiro não causou aproximação de preços entre medicamentos genéricos e de referência (VIERA; ZUCCHI, 2006).



Pelo fato dos valores dos genéricos serem muito mais baixos, era cabível especular que os preços dos medicamentos de referência também cairiam, na tentativa de se tornarem mais competitivos. Entretanto, segundo esse estudo, não foi isso o que ocorreu.

Por outro lado, um estudo realizado pela doutrinadora Marislei Nishijima (2008) obteve conclusões diferentes:

Os resultados deste artigo apontam para um efeito negativo sobre os preços dos medicamentos pioneiros de marca que se tornaram referência em resposta à entrada dos genéricos em seus respectivos mercados. Além disso, sugerem que os preços dos medicamentos de referência são sensíveis negativamente ao aumento do número de genéricos em seus mercados.

Portanto, esse estudo concluiu que os preços dos genéricos influenciaram o valor dos medicamentos de referência, baixando seus preços. Ademais, embora as pesquisas se contradigam, o fato é que o público passou a ter a barata opção do genérico ao seu alcance.

O que o presente artigo quis demonstrar, com esta explicação sobre os medicamentos genéricos, é que o poder público necessita encontrar alternativas para que as inovações na área da tecnociência sejam acessíveis a toda a população. Na área farmacêutica/de saúde, houve grandes avanços, mas ainda há um longo caminho a ser trilhado.

### 3.4 OS MECANISMOS DE CONTROLE EM FAVOR DO INTERESSADO EM DESENVOLVER A PROPRIEDADE RELEGADA

Tal como o abuso de direito, o não exercício abusivo é muito prejudicial à sociedade. Uma vez que uma patente é concedida, espera-se que ela seja usada, ou seja, que a invenção seja produzida de forma que chegue ao consumo das pessoas, para que estas possam se beneficiar dela. Nas palavras de José Inácio Gonzaga Franceschini (1981, p. 53):

[...] seu não uso ou falta de exploração pelo titular ou seu emprego por terceiros podem ofender interesses sociais, em cujo benefício foram outorgados, podendo tais atos ou omissões tipificarem delitos de abuso de poder econômico.

Isso significa que as patentes, assim como qualquer tipo de propriedade, também possuem uma função social a desempenhar, e o seu não exercício pode causar caducidade da patente.

Em direito, entendemos caducidade como o estado a que chega todo o ato jurídico, que se torna ineficaz em consequência de evento surgido posteriormente. É o estado daquilo que se anulou ou que perdeu valia, tida, até então, antes que algo acontecesse.

No que se refere aos privilégios patentários, a consequência de evento surgido posteriormente é o não exercício, que se constitui como abusivo, da patente obtida. É esse não exercício abusivo que causa a caducidade.

A Lei da Propriedade Industrial, nº 9.279, datada de 14 de maio de 1996, prevê, em seu art. 78, as causas de extinção da patente de invenção:

Art. 78. A patente extingue-se: I - pela expiração do prazo de vigência; II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros; III - pela caducidade; IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e V - pela inobservância do disposto no art. 217. Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Tendo isso em vista, a caducidade pode ser considerada um eficaz meio de se desenvolver a propriedade relegada, caso a patente não seja exercida.

## 4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva, princípio moderno consagrado no direito privado brasileiro desde o Código do Consumidor de 1990, se encontra, da mesma forma, no Código Civil de 2002. Tal princípio surge com o intuito de limitar o conteúdo contratual e, portanto, trata-se de uma intervenção estatal na liberdade de contratar dos cidadãos. No entanto, essa intervenção possui o acertado intuito de exigir diversos deveres de conduta de ambos os contratantes.

### 4.1 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL E SUA APLICABILIDADE IRRESTRITA

A chamada Constitucionalização do Direito Civil trouxe diversas mudanças com o novo Código de 2002. Até então, reinava o liberal princípio do *Pacta Sunt Servanda* – ainda que o princípio da boa-fé objetiva já viesse sendo usado pela jurisprudência –, que fixava que o pacto fazia bem para as partes e os contratos firmados a nível privado deveriam ser cumpridos. Entretanto, com a adoção de princípios constitucionais por parte do Código Civil de 2002, houve uma mudança drástica na avaliação dos contratos. A *Pacta Sunt Servanda* perdeu espaço e, com isso, o princípio da boa-fé objetiva se alastrou, tomando grandes proporções. Esse princípio é considerado uma cláusula geral (possivelmente a de maior extensão), uma vez que, apesar de definir parâmetros de interpretação, fornece grande lapso para as decisões dos magistrados. Conforme ensina Lucinete Cardoso de Melo (2004):

O Código anterior possuía excessivo rigorismo formal, ou seja, quase sem referência à equidade, boa-fé, justa causa ou quaisquer critérios éticos. Já o novo Código Civil conferiu ao Juiz não só o poder de suprir lacunas, como também para resolver onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos.

Tamanha liberdade dada ao juiz só é possível porque as cláusulas gerais possuem, intencionalmente, textos vagos e imprecisos, exigindo a interpretação do juiz em cada caso específico. Essa mudança no Código Civil não se deu por acaso. Era de interesse dos legisladores substituir a noção de que um contrato firmado não pudesse ser desmanchado – a chamada força vinculante dos contratos. Para tanto, uma guinada rumo a um “sentido social” foi necessária, e a boa-fé objetiva foi um grande passo para isso.

No que concerne à boa-fé, Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 362) fornece uma importante e concisa definição: “coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes durante e depois do contrato”. Portanto, fica claro o forte potencial de regulamentação dos contratos que o princípio da boa-fé objetiva possui, tendo em vista suas exigências e a liberdade do juiz em suas decisões. Esse princípio abrange diversas esferas dos contratos, examinando “as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico” (VENOSA, 2008, p. 362). Tendo isso em vista, percebe-se que a boa-fé objetiva não atenta somente ao contrato em si, pois toma como critérios características socioeconômicas e culturais dos contratantes.

#### 4.2 O DEVER CONEXO DE COOPERAÇÃO COMO BALIZADOR DOS LIMITES DO EXERCÍCIO REGULAR DOS DIREITOS E PRIVILÉGIOS

A boa-fé objetiva, como fonte de interpretação contratual, exige conduta leal por parte dos contratantes, estabelecendo diversos deveres conexos ao contrato, entre os quais estão o dever: de cuidado em relação à outra parte negocial; de respeito; de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; de lealdade e probidade; de agir com honestidade; de colaboração ou cooperação; de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão. Para melhor explicá-los, cabe a lição do eminente Paulo Luiz Netto Lôbo (2015), que ensina que “há deveres que excedem o próprio e estrito dever de prestação, especialmente nas obrigações negociais, mas que são com ele necessariamente anexos, unidos ou correlacionados.” Portanto, fica evidente o caráter dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Ainda a respeito dos deveres conexos, Flávio Tartuce (2014, p. 503) ensina que “a quebra desses deveres conexos gera a *violação positiva do contrato*, com responsabilização civil objetiva daquele que desrespeita a boa-fé objetiva”. Ou seja, as obrigações resultantes do princípio da boa-fé objetiva possuem caráter cogente, uma vez que a sua quebra acarreta ruptura contratual.

Tendo isso em vista, reitera-se a obrigatoriedade de seguir os limites desses deveres conexos. Pensando nisso, cabe a pergunta: Onde há abuso de direito ou não exercício abusivo, o dever conexo de cooperação está sendo resguardado? A resposta é não. Para melhor compreender o porquê da resposta negativa, cabe citar que por cooperação entendemos a relação baseada na colaboração entre indivíduos ou organizações, no sentido de alcançar objetivos comuns utilizando métodos mais ou menos consensuais.

Em outras palavras, “os deveres de cooperação ou assistência são aqueles que obrigam as partes a prestarem assistência com relação ao objeto do contrato durante e após a execução do mesmo” (GONTIJO, 2010).

Portanto, no momento em que há abuso de direito, não há cooperação, pois não é possível **alcançar objetivos comuns** quando não se atende aos fins econômicos e sociais da sociedade. O mesmo vale para o não exercício abusivo. Relegar seus direitos patentários não ajuda em nada a sociedade e a consecução do bem comum.

## CONCLUSÃO

Por meio das informações e opiniões coletadas ao longo deste trabalho, é correto afirmar que as três hipóteses de pesquisa aludidas ainda na introdução deste artigo foram comprovadas. A primeira delas, que fixava a caducidade das patentes como mecanismo de defesa contra a propriedade relegada, se mostrou acertada, uma vez que a Lei da Propriedade Industrial, nº 9.279, requer que a propriedade relegada seja extinta, e isso, por sua vez, combate o não exercício abusivo de patentes.

A segunda hipótese, citada na introdução, foi a política de implantação dos medicamentos genéricos como solução para o exercício abusivo do direito, algo que também se comprovou, visto que o monopólio dos medicamentos de marca acabou, principalmente, em função do baixo valor dos medicamentos genéricos. Essa política pôs fim ao abuso de direito no setor e possibilitou que remédios estivessem ao alcance de uma maior fatia da população.

A terceira e última hipótese, que colocava o não exercício abusivo como uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, também se confirmou, pois, por meio do dever conexo de cooperação, pode-se afirmar que a boa-fé objetiva é infringida sempre que não é feito uso dos privilégios patentários. Por fim, a respeito do problema de pesquisa, que é delimitar a partir de que momento há o abuso de direito, conclui-se que a teoria eclética ou mista é a que pode sanar, de maneira mais eficaz, os casos concretos de abuso de direito.

## REFERÊNCIAS

- ASCENÇÃO, J. O. **Direito Civil: teoria geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.
- BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI). Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.787, de 10 de fevereiro de 1999. Altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 fev. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9787.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- DAGNINO, R. **Neutralidade da ciência e determinismo tecnológico: um debate sobre a tecnociência**. São Paulo: Unicamp, 2008.
- FRANCESCHINI, J. I. G. Os contratos de tecnologia como forma de abuso do poder econômico, **Revista Forense**, v. 77, n. 273, p. 49-57, jan./mar. 1981.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GONTIJO, P. M. O. Boa-fé objetiva: deveres anexos e pós-eficácia das obrigações. **Revista Jurídica Uniaxará**, Araxá, v. 14, n. 13, p. 119-146, 2010. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/45/37>>. Acesso em: 27 fev. 2015.
- GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- LIMA, A. Abuso de direito. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 166, 1956.
- LÔBO, P. L. N. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6903>>. Acesso em: 3 jun. 2015.
- MALAVOTA, L. Tecnologia, mercado e propriedade: debates acerca das patentes de invenção no século XIX. In: ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO MEMÓRIA E PATRIMÔNIO, 15., 2010, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPUH, 2010. Disponível em: <[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276732750\\_ARQUIVO\\_Malavota\\_2010\\_TextoAnpuhRio2010.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276732750_ARQUIVO_Malavota_2010_TextoAnpuhRio2010.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2015.
- MANKIW, N. G. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage learning, 2014.
- MARCACINI, D. T. R. **O abuso do direito**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012823>>. Acesso em: 14 maio 2015.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1996.

MELO, L. C. de. O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 523, dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6027/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-codigo-civil#ixzz3SoxXHrc4>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

NISHIJIMA, M. Os preços dos medicamentos de referência após a entrada dos medicamentos genéricos no mercado farmacêutico brasileiro. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, abr./jun 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71402008000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402008000200004)>. Acesso em: 26 fev. 2015.

OLIVEIRA, M. B. de. Tecnociência, ecologia e capitalismo. **O comuneiro**, n. 20, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.ocomuneiro.com/nr05\\_06\\_MarcosBarbosadeOliveira-Tecnocienciaecologiaecapitalismo.html](http://www.ocomuneiro.com/nr05_06_MarcosBarbosadeOliveira-Tecnocienciaecologiaecapitalismo.html)>. Acesso em: 15 fev. 2015.

OLIVEIRA, V. P. de. **Exploração patentária e infração à ordem econômica**. Belo Horizonte, v.1, n. 1, jan. 2003. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/Explora%C3%A7%C3%A3o%20patent%C3%A1ria%20e%20infra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20ordem%20econ%C3%B4mica1.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/Explora%C3%A7%C3%A3o%20patent%C3%A1ria%20e%20infra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20ordem%20econ%C3%B4mica1.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2015.

SAMPAIO, P. O. de O. A teoria do abuso de direito e o artigo 187 do Código Civil Brasileiro. **Revista Trajetória Multicursos**, Osório, v. 4, n. 1, dez. 2013. Disponível em: <[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/trajetoria\\_multicursos/dezembro\\_2013/pdf/a\\_teorias\\_do\\_abuso\\_de\\_direito\\_e\\_o\\_artigo\\_187\\_do\\_codigo\\_civil\\_brasileiro.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/trajetoria_multicursos/dezembro_2013/pdf/a_teorias_do_abuso_de_direito_e_o_artigo_187_do_codigo_civil_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2014.

VASCONCELOS, E. M. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar**: epistemologia e metodologia operativa. Petrópolis: Vozes, 2002.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 2.

VIEIRA, F. S.; ZUCCHI, P. Diferenças de preços entre medicamentos genéricos e de referência no Brasil. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 444-449, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rsp/article/viewFile/32059/34107>>. Acesso em: 26 fev. 2015.